

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 31/07/2020

Decisão

I - Da apresentação de listas atualizadas dos credores e critérios de votação

Diz o Administrador Judicial, às fls. 444.044/446.046, que está nos preparativos para a realização da nova Assembleia Geral de Credores e à disposição do Juízo para apresentar, como requerido pelo Ministério Público no parecer de fls. 442.320/442.327, um quadro geral de credores que reflita a situação existente no momento.

É certo que a lista de credores desta recuperação se modifica regularmente, pois há credores que

deixam de ostentar essa condição pelo recebimento integral dos valores devidos pelas recuperandas e, por outro lado, há credores que passam a integrar o QGC com o julgamento de habilitações de créditos. Há ainda que se fazer, pelo menos mensalmente, a anotação dos valores parcialmente pagos e os ajustes decorrentes dos julgamentos de impugnações de créditos, cessões de créditos, dentre outros.

Sob essa ótica, parece-me desnecessária a apresentação de um QGC neste momento, o que poderia até confundir os milhares de credores desse processo. O QGC deve ser apresentado, sim, ao final da recuperação. O que importa é saber quais credores que constaram do Edital do Administrador Judicial que não poderão votar nesta nova AGC por já terem recebido integralmente seus créditos e quais credores que não constaram do Edital do A.J., mas que poderão agora participar e votar o aditivo ao plano porque tiveram sentenças favoráveis proferidas em tempestivas habilitações de crédito.

Portanto, duas listas se fazem necessárias: 1) lista de credores que constaram do Edital do AJ e que já receberam integralmente seus créditos; 2) lista de credores que tiveram sentenças favoráveis proferidas em tempestivas habilitações de crédito.

Os credores constantes da lista 1 não poderão participar da nova AGC. Os credores constantes da lista 2 poderão participar e votar na nova AGC pelo valor constante da lista apresentada pelo AJ.

Para tanto, o Administrador Judicial deverá reproduzir na lista para a nova AGC os valores alterados em razão de sentenças proferidas em tempestivas impugnações de créditos. Vale dizer, o credor votará pelo valor constante da sentença proferida pelo Juízo, ou acórdão que eventualmente a tenha reformado, não sendo necessário ter havido trânsito em julgado.

São tempestivas, nos termos da decisão já proferida às fls. 282.576/282.583 e fls. 293.187/293.189, as habilitações e impugnações protocoladas até 12/06/2017. Esses credores poderiam ter participado da primeira AGC e votado o plano se o Poder Judiciário tivesse condições de apreciar os incidentes a tempo da realização da assembleia. Por isso, a eles foi permitida à época escolher a forma de recebimento dos seus créditos.

Os credores que protocolaram seus incidentes após essa data não poderão participar da nova AGC, nos termos do art. 10, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual "os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores."

Corroborando com essa posição declina Luiz Roberto Ayoub no parecer apresentado:

"62.Para se legitimar a votar, no entanto, não basta ser credor concursal, é necessário que o respectivo crédito tenha sido verificado. Por isso, o art. 10, §1º estabelece que titulares de créditos retardatários, isto é, habilitantes retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não se legitimam a votar. 63.A doutrina enxerga nessa regra uma forma de punição ao habilitante retardatário, que serviria para incentivar "o credor a que evite a habilitação retardatária, tudo em busca da celeridade pretendida". 64.Da mesma maneira, não se legitimam a votar os credores titulares de créditos que, conquanto inicialmente habilitados, tenham sido excluídos da relação de credores, excetuando-se os que ainda demonstrem interesse naquele agente."

Os credores trabalhistas, aqui incluídos os credores de honorários advocatícios, por determinação legal, poderão participar e votar o aditivo ao PRJ ainda que titulares de habilitações retardatárias.

Caso o credor verifique algum erro material nas listas 1 e 2 que serão apresentadas pelo AJ, deverá pedir a retificação através de protocolo de petição em incidente processual próprio a ser criado pelo cartório para esse fim.

Os credores que votaram com pedidos de reserva de crédito permanecem com o direito de votar nesta nova AGC desde que já não tenham recebido seu crédito. Cabe ao AJ essa atualização e verificação.

Ainda que o credor tenha "recebido parte" do seu crédito, ele votará nesta nova AGC pelo valor originário listado no Edital do AJ, conforme previsão expressa do plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo. A cláusula 11.8 do PRJ assim estabelece:

"11.8. Manutenção do Direito de Petição e Voz e Voto em Assembleia de Credores. Para fins deste Plano e enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, os Credores --- inclusive os Credores Quirografários Bondholders Qualificados que venham a converter parte de seus Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em capital da Oi na forma do Aumento de Capital - Capitalização de Créditos --- preservarão o valor e quantidade de seus Créditos Concursais para fins de direito de petição, voz e voto em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano, independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em Novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação"

Sendo o PRJ homologado um negócio jurídico, indiscutível é a existência, validade e eficácia da cláusula acima mencionada, como assim também concluiu Luiz Roberto Ayoub, que assim considerou:

"100.A leitura da citada cláusula não apresenta grandes dificuldades de interpretação. Por meio dela a Consulente garante, enquanto não encerrado o seu processo de recuperação judicial, a manutenção do direito de petição, voz e voto à totalidade de seus credores, observadas as condições originalmente previstas. 101.De acordo com a referida previsão, e na forma do exposto até aqui, não vislumbro qualquer ilicitude que macule o citado dispositivo, pois o mesmo, além de não se enquadrar em nenhuma das limitações acima listadas e nem em qualquer outra norma, cuida de direito disponível e, por isso, aberto, livremente, à negociação pelas partes. 102.Proposto, aprovado e homologado o seu teor, não há que se falar em ilicitude de sua previsão....107.Como consequência, a cláusula evita que o destino das recuperandas se concentre nas mãos de um número reduzido de credores e passe a atender os seus interesses pessoais em detrimento do interesse coletivo - incluindo o das recuperandas -, em que pese o seu cumprimento ainda possa atingir a esfera de interesse de todos aqueles que participaram da aprovação da versão originária do plano. 108.A validade da cláusula 11.8 se ultima pelo fato de que, quando de sua sujeição à assembleia-geral de credores, conforme noticiou o grupo Consulente, contra ela não foi interposto recurso nem apresentada resistência, tendo seus termos passado incólumes pelo órgão assemblear, o que, por consequência, informa a anuência às suas disposições. Importante frisar que, no mesmo plano, dois outros capítulos diversos do que está sendo comentado foram objeto de recursos, fato que por si só demonstra sua aceitação, atraindo a indispensável segurança jurídica. 109.Outro fundamento que também afasta qualquer alegação de ilicitude na referida cláusula é o que dispõe o art. 190 do NCPC. O citado dispositivo disciplina o denominado negócio jurídico processual, ou seja, a possibilidade de contratualização das normas de procedimento. Vale consignar que a disponibilidade processual diz respeito aos atos a serem praticados pelas partes e deve ser submetida à homologação judicial. 110.Por força do referido artigo, as partes estão autorizadas a modificar procedimentos para adequá-los às suas realidades e necessidades, convencionando sobre faculdades, direitos e deveres. 111.Na hipótese ora analisada, quando da votação do plano, o teor da cláusula 11.8 foi apresentado aos credores, que deliberaram pela sua permanência no instrumento. Portanto, dada a aplicação supletiva das normas processuais ao processo de recuperação judicial, autorizado pelo art. 189 da Lei 11.101/2005, forçoso é reconhecer a licitude do que dispõe da cláusula 11.8 do plano de recuperação judicial do grupo Consulente, seja porque cuida de direito que admite autocomposição, seja porque regularmente homologada pelo juízo competente. 112.Assim, tendo em vista que o negócio jurídico havido entre sociedades recuperandas e credores é "lei entre as partes", uma vez homologado, somente nova manifestação dos envolvidos, por meio da instalação de deliberação assemblear, tem o condão de revisita-la, devendo ser novamente submetido a posterior exame jurisdicional, sob pena de odiosa insegurança jurídica e instabilidade processual. 113.Portanto, inexistindo ilicitude, como de fato inexistente, a observância e o cumprimento da cláusula 11.8 é medida que se impõe, inclusive para deliberação de um possível aditamento ao plano originário, pois impede que o faça alheio àqueles que originariamente votaram para a aprovação do plano, mas que tenham atingida a sua esfera de interesse, como se demonstrará em momento oportuno."

O credor só votará por valor distinto daquele constante do edital se o montante tiver sido alterado por sentença proferida em tempestiva impugnação de crédito.

Para o credor bondholder, vale a mesma regra da cláusula 11.8 que, inclusive, faz menção expressa ao credor bondholder que venha a converter parte do crédito em ação.

Assim como ocorreu na primeira AGC, na qual regras específicas foram criadas para os credores titulares de bonds, o credor bondholder deverá comprovar ao AJ que mantinha, pelo menos até 27/02/2020, a titularidade do bond e/ou ação da Oi S/A, assumindo o compromisso de que não alienará ou cederá os direitos referentes ao bond ou ação até a nova AGC. Os credores ECAs que tenham sido representados na AGC que aprovou o Plano Original pelos "Agents" nomeados nos respectivos instrumentos de crédito comprovarão ao AJ que eram um dos lenders em qualquer dos contratos de financiamento ECAs na data em que realizada a primeira AGC.

Quem já tinha cedido seu crédito antes de 27/02/2020, não poderá votar nesta nova AGC.

Sobre o credor que também ostenta a condição de credor e acionista ou sócio da empresa, o tema já foi enfrentado pelo Juízo quando da realização da primeira AGC. Nos termos do art. 43 da Lei n.11.101/2005 e da decisão de fls. 240.126/240.135, está impedido de votar o credor que for sócio de alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social e/ou seja sociedade coligada, controladora, controlada ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social.

O procedimento para verificar essa condição de credor/acionista/sócio será o mesmo definido para a primeira AGC às fls. 243.101/243.104 e fls. 243.110/243.111.

Por fim, há que se fixar uma data de corte para efeito da elaboração das listas determinadas ao AJ na presente decisão. Deve ser fixada entre a presente data e a data da realização da nova AGC, e assim designo o dia 7 de agosto de 2020, inclusive, como data final, sendo que todas as modificações ocorridas após essa data não serão contempladas para fins de participação na assembleia.

II - Manifestações do Banco Itaú, do Banco do Brasil, da CEF e do Banco Santander

Embargos de declaração e petições do Banco Itaú (fls. 442288/442296; 441405/441416 e 448331/448342); petições do Banco do Brasil (fls. 441521/441531 e 448370/448406); petições da CEF (fls. 442086/442098 e 448417/448428), petição do Banco Santander (fls. 454.113 a 454.126) e pareceres do MP (fls. 442320/442327 e 444098).

Afigura-se prematura a análise do pedido formulado pelas referidas instituições financeiras, que se insurgem contra o aditivo ao PRJ. Isto porque já determinei a realização de um procedimento de mediação entre os credores e as recuperandas que se encontra em andamento, com prazo de 30

dias. Aguarde-se a conclusão do procedimento de mediação, posto que é inoportuno, por ora, examinar o pedido de rejeição do recebimento do aditivo ao plano sob pena de comprometer a eficácia da mediação.

Sobre os pedidos relacionados à possibilidade de objeção ao aditivo ao plano, já houve a publicação de decisão abrindo prazo aos credores apresentarem suas objeções.

Quanto ao contexto das objeções é preciso explicitar que não cabe nenhum pronunciamento judicial sobre seu conteúdo e considerações, pois o fim precípua destas é desencadear a realização da AGC - já designada -, onde serão levadas ao conhecimento e discutidas coletivamente entre os credores.

Neste sentido, mais uma vez destaco as considerações do parecer de Luiz Roberto Ayoub, às fls. 450.904/450.905: "26.Portanto, a objeção é o ato por meio do qual o credor manifesta sua contrariedade ao plano e, assim, remete a deliberação acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição para a assembleia-geral de credores, que deverá ser convocada. 27.O que for decidido em assembleia será, via de regra, judicialmente homologado. Por essa razão, o juiz, ao homologar a deliberação assemblear, não necessita analisar o mérito das objeções. As objeções, portanto, não necessitam ser motivadas, tendo em vista que ninguém lhes analisará o mérito. Vale dizer, as objeções não constituem matéria a ser deslindada judicialmente; apenas conduzem à necessidade de convocação da assembleia-geral de credores, que deliberará sobre o plano. 28.No entanto, a ausência de motivação, não afasta a necessidade de que seja delineado o objeto da resistência, tendo em vista a impossibilidade de que sejam apresentadas objeções genéricas."

Com relação aos pedidos de apresentação pelo AJ de QGC atualizado, a questão já foi enfrentada acima.

III - Modalidade da AGC

Assiste inteira razão ao Administrador Judicial em sua manifestação de fls. 453.932 a 453.936.

Não há segurança no procedimento de realização de uma AGC na modalidade virtual, o que poderia trazer diversos questionamentos pelos interessados. Não se nega que a modalidade virtual traz vantagens para otimização e celeridade do ato, tanto assim que a recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça permite ao magistrado que utilize a modalidade virtual no período de pandemia se possível. Todavia, no caso concreto, a modalidade virtual não parece ser a

melhor alternativa.

Ainda que a AGC na modalidade presencial também tenha suas desvantagens, é preciso considerar os riscos na obtenção das informações no sistema virtual, por conta do gigantismo dessa recuperação que conta com mais de 50 mil credores, muitos deles credores pessoas físicas que terão dificuldade de participar no sistema virtual, seja pela falta de estrutura operacional, seja pela dificuldade em operar o sistema.

O administrador judicial trouxe informações relevantes aos autos, afirmando que realizou testes e simulações com as quatro maiores empresas responsáveis pelo desenvolvimento e operação de plataforma online voltadas para a realização de AGCs virtuais, tendo constatado intermitências nas conexões dos participantes simulados, restrições ao debate e ao direito de voz, e dificuldades na utilização das plataformas por falta de conhecimento do programa ou falta de habitualidade na utilização de tecnologia pelos participantes.

Assim, não há garantia de que a adoção do sistema virtual para realização do ato suporte o fluxo e a participação de dezenas de milhares de credores, característica singular deste processo que o difere das outras recuperações judiciais que adotaram o sistema virtual para realização da assembleia.

Por seu turno, a realização da AGC na forma presencial deve atender a protocolos editados pelas autoridades públicas por conta das restrições geradas pela pandemia do covid-19, daí porque todas as providências cautelares pertinentes - apuradas pelo Administrador Judicial - devem ser adotadas.

Assim sendo, considerando (i) o prazo definido pelo Juízo para a realização da AGC, de sessenta dias após a apresentação do aditivo ao PRJ; (ii) a pandemia do COVID-19; (iii) a instauração de procedimento de mediação entre os bancos e as recuperandas; e (iv) a definição dos critérios dos credores que votam e que não votam na AGC; DETERMINO que a AGC se realize no início de setembro, no local já reservado pelo AJ, que deverá zelar pelo cumprimento de todas as regras sanitárias vigentes no momento da AGC.

Para os credores que estejam acometidos do COVID-19 ou não queiram se reunir com outras pessoas, a procuração é uma maneira de manifestar seu direito de voz e voto na AGC, tal como ocorrido no primeiro conclave, ocasião em que mais de 30 mil credores participaram da AGC através de procuradores. Para tanto, determino à Recuperanda que ofereça em seu website a possibilidade dos credores indicarem um procurador para representá-los em assembleia.

Publique-se edital e intemem-se todos. Após, voltem conclusos para conhecer e decidir os demais

requerimentos já inclusos aos autos.

Dê-se ciência pessoal ao MP e demais órgãos com a mesma prerrogativa, inclusive a Procuradoria Federal nos interesses da ANATEL.

Rio de Janeiro, 07/08/2020.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43KL.IBTU.SB81.26Q2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos